



Número: **0800179-42.2019.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **22/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIONAI DA SILVA GOMES (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54590 160	25/03/2020 19:18	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0800179-42.2019.8.20.5161
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo nº: 0800179-42.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: ELIONAI DA SILVA GOMES

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por ELIONAI DA SILVA GOMES, já qualificado à exordial, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A também individualizada no feito.

Alegou a parte autora, em suma, que fora vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 20/10/2018, resultando-lhe sequelas físicas. Aduz que nada recebeu a título de indenização na esfera administrativa. Requer a procedência da ação.

Juntou documentos.

Concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 43910021 – pag.2).

Citada, a parte ré apresentou Contestação (ID 46824402). Alegou a ausência de nexo de causalidade diante da necessidade de juntada de documentos indispensáveis como o Laudo Pericial do IML o Boletim de Ocorrência. Ainda, a ré argumentou que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da sua citação e a correção monetária deveria ser computada a partir da propositura da demanda, afirmando também pelo não cabimento da fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial em 20%.

Com a defesa foram anexados os documentos.

Impugnação a contestação (ID 49503119).

Juntada de comprovante de honorários periciais através de depósito judicial (ID 50930903).



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES - 25/03/2020 19:18:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032519184176700000052589643>
Número do documento: 20032519184176700000052589643

Num. 54590160 - Pág. 1

Ausência do autor na realização da perícia junto ao Multirão DPVAT (ID 51431099).

Intimada, a parte autora apresentou justificativa (ID 52848336).

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.I – Do julgamento antecipado da lide

Versando a causa sobre questão de direito e de fato em que é desnecessária a produção de provas em audiência ante a prova documental existente nos autos, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o requerente a condenação da requerida ao pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT e, para que se possa aferir o percentual de limitação do autor, é imprescindível a realização de perícia médica.

Determinada a realização de prova pericial, o requerente, regularmente intimado, pessoalmente (ID 50470933) e por seu advogado, não compareceu na data e local designado para a realização da perícia conforme devidamente certificado (ID 51431099).

Intimado para apresentar justificativa a sua ausência, a parte autora informou nos autos que não compareceu a perícia em virtude de discordar “*do modus operandi*” como é conduzida a perícia. Requereu a designação de nova perícia (ID 52848336).

Desta feita, a produção da prova pericial foi inviabilizada por ausência da parte interessada, que não compareceu no local e data designados, estando preclusa a produção de tal prova.

O artigo 373, I, do Código de Processo Civil menciona incumbe ao autor o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito (“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”), devendo o requerente demonstrar “o fato que dá vida a seu direito”, no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES¹.

A comprovação da incapacidade funcional alegada pela parte autora dependia da prova pericial à qual deixou ele de comparecer, apesar de devidamente intimado. A simples discordância do autor com a realização da perícia junto ao Multirão DPVAT não configura justificativa plausível para a sua ausência aliado ao fato de que o autor foi intimado da data da perícia com bastante antecedência, como faz prova a Certidão do Oficial de Justiça (ID 50470933), contudo, somente apresentou justificativa um mês após ser novamente intimado.



Ademais, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Da mesma forma, conforme disciplina o artigo 379, inciso III, do mesmo código, compete à parte praticar o ato que lhe foi determinado.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito ensejador de alegada invalidez. Não comparecimento do segurado à perícia que tornou preclusa a produção da prova médica destinada a apurar a suposta invalidez e a sua extensão. Fato constitutivo do direito do autor não comprovado, ante a não observância ao preceito contido no art. 333, I, do CPC/73, que acarreta a improcedência do pedido inicial. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação nº 1118876- 97.2014.8.26.0100;28ª Câmara de Direito Privado; Relator Dimas Rubens Fonseca; Julgamento em 06 de setembro de 2016)

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE COMPARECIMENTO DO AUTOR. **PRECLUSÃO DA PROVA MANTIDA.** Se o autor não comparece à perícia sem justificativa relevante, fica preclusa a produção de tal prova. Segurado que não se desincumbe de comprovar fato constitutivo de seu direito(art. 373, inc. I, do CPC) implica improcedência da pretensão inicial. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação nº. 1015379-09.2016.8.26.0032; 35ª Câmara de Direito Privado; Relator: Gilberto Leme; julgamento em 25/07/2018).

Desta feita, a produção da prova pericial foi inviabilizada por ausência da parte interessada, que não compareceu no local e data designados, estando preclusa a produção de tal prova e não sendo restando comprovada nos autos a existência da incapacidade alegada, a improcedência do pedido é que medida que se impõe.

Verifica-se que a Seguradora Ré procedeu com a quitação dos honorários periciais através de depósito judicial (ID 50930903). Diante da não realização da perícia por ausência da parte autora, determino a devolução dos honorários periciais a demandada através de alvará judicial.

III. DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por **ELIONAI**



DA SILVA GOMES frente a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Expeça-se alvará judicial em favor da demandada referente a devolução dos honorários periciais (depósito judicial ID 50930903).

Em homenagem ao princípio da sucumbência e ao artigo 98, §2º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, abrangendo custas, além de honorários advocatícios dos patronos da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

No caso de serem interpostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, §3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, aguarde-se provocação eficaz por um mês. No silêncio, cadastre-se a extinção, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Baraúna/RN, 25 de março de 2020.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES

Juíza de Direito

